



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 03 / 12 / 2002
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10935.000508/99-70
Recurso nº : 117.740
Acórdão nº : 203-08.171

Recorrente : COMIL SILOS E SECADORES LTDA.
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

PIS – SEMESTRALIDADE – VALOR RECOLHIDO A MAIOR – COMPENSAÇÃO – POSSIBILIDADE – A compensação pelo contribuinte, relativa a recolhimento a maior da contribuição, em face do entendimento de que a base de cálculo é o faturamento do sexto mês anterior ao recolhimento, não enseja lançamento por falta de recolhimento.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **COMIL SILOS E SECADORES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2002.

Otacilio Damás Cartaxo
Presidente

Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Imp/cf/ovrs/mb



Processo nº : 10935.000508/99-70
Recurso nº : 117.740
Acórdão nº : 203-08.171

Recorrente : COMIL SILOS E SECADORES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento da Contribuição ao PIS, mantido parcialmente pela primeira instância, e cuja decisão foi emendada da seguinte forma (fls. 189/190):

“Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/12/1995 a 30/11/1996, 30/06/1998 a 31/12/1998

Ementa: PIS. FATO GERADOR. BASE DE CÁLCULO. PRAZO DE RECOLHIMENTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70 (ART. 6º, PAR. ÚN.).

O fato gerador da contribuição para o PIS é o exercício da atividade empresarial, ou seja, o conjunto de negócios ou operações que dá ensejo ao faturamento. O art. 6º da Lei Complementar nº 07/70 não se refere à base de cálculo, haja vista que o faturamento de um mês não é grandeza hábil para medir a atividade empresarial de seis meses depois. A melhor exegese deste dispositivo é no sentido de a lei regular prazo de recolhimento de tributo.

Em relação às contribuições ao PIS, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais apenas os Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988. Todos os demais atos legais, que estejam em consonância com a Lei Complementar nº 07/70, continuam em pleno vigor.

MULTA CONFISCATÓRIA. JUROS À TAXA SELIC. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A multa de ofício de 75% e os juros moratórios equivalentes à taxa SELIC estão previstos em leis vigentes e, por essa razão, devem ser mantidos. O papel do processo administrativo é controlar a legalidade do ato administrativo. Não compete ao julgador administrativo exercer o controle incidental de constitucionalidade de atos legais vigentes e afastar sua aplicação, se o Supremo Tribunal Federal não se pronunciou a respeito de seus alegados vícios.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 006/2000.

Por força do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento veiculado na IN SRF nº 006/2000, não se aplicam as disposições da Lei nº 9.715/98 aos créditos tributários alusivos aos fatos geradores ocorridos no período de 1º/12/95 a 28/02/96.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”.



Processo nº : 10935.000508/99-70
Recurso nº : 117.740
Acórdão nº : 203-08.171

Em seu Recurso a contribuinte alega, em suma, o seguinte:

- que os DLs nºs 2.445/88 e 2.449/88 perderam a eficácia e, como voltou a LC nº 7/70, houve recolhimento a maior pela recorrente, posto que com base naqueles;
- faz um comentário sobre a evolução legislativa e afirma que houve pagamento com a base corrigida (semestralidade);
- que tem o direito de compensar os valores recolhidos a maior;
- que a multa de 75% é exagerada e não pode ultrapassar a 30%; e
- que é impossível a utilização da SELIC como taxa de juros.

É o relatório.



Processo nº : 10935.000508/99-70
Recurso nº : 117.740
Acórdão nº : 203-08.171

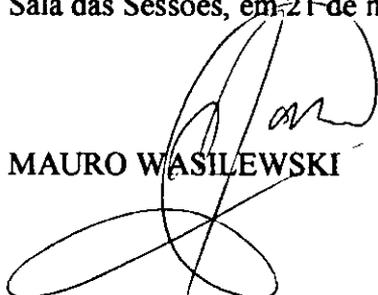
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MAURO WASILEWSKI

Depreende-se dos autos, máxime das fls. 60/69, 96/97 e 172/173, que a falta de recolhimento, apontada no lançamento, decorreu de compensação feita pela recorrente, relativamente a pagamentos a maior, em face da interpretação desta do art. 6º e parágrafo único da LC nº 7/70 que determina ser a base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.

Ocorre que o entendimento deste Egrégio Colegiado, ou seja, a matéria relativa à semestralidade da Contribuição ao PIS já está pacificada em tal sentido.

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2002.


MAURO WASILEWSKI